

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL – CURITIBA - PR
AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
Nº 2009.70.00.008413-4/PR

AUTOR : SIND SERV PUBL FED EM SAUDE E PREV SOCIAL DO EST
PARANA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RÉU : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

1. Conforme relatados às fls.560/563, tratam os autos de ação coletiva movida pelo SINDICATO autor, na qual pretende seja reconhecida a ilegalidade da Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008 no que toca à fixação de contribuição para o financiamento do referido plano a partir do critério de 'valores fixos por beneficiário', em substituição à anterior fixação de contribuição proporcional, condenando-se os réus a cancelarem os efeitos dos comandos operados contra as remunerações, proventos ou pensões dos substituídos, consistentes na introdução de nova forma de contribuição para o plano 'GEAP Saúde II', decorrente da aplicação da Resolução/GAEP/CONDEL nº 418/2008. Requer, ainda, a condenação dos réus à devolução dos valores indevidamente descontados, desconto esse decorrente da aplicação da referida Resolução.

Relata que a ré GEAP - Fundação de Seguridade Social mantém convênio com entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, para o oferecimento de planos de assistência suplementar à saúde de seus servidores e dependentes, em cumprimento aos artigos 184 e 230 da Lei 8.112/90.

Sustenta que até a edição da Resolução GAEP/CONDEL nº 418/2008, as contribuições dos servidores ao plano de assistência à saúde se dava mediante o desconto em folha de pagamento de 8% da remuneração, limitado a um piso de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) no caso de um único inscrito e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a hipótese de inscrição de dependentes, e a um teto de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. O cálculo das contribuições era proporcional à remuneração do servidor, portanto.

Afirma contudo, que após a edição da Resolução /GAEP/CONDEL nº 418/2008, o valor da contribuição passou a ser de R\$ 115,19 (cento e quinze reais e dezenove centavos) por servidor e para cada dependente inscrito, independentemente do valor da remuneração.

Invoca a ilegalidade da alteração da forma de cálculo da contribuição, alegando: a) que a alteração promovida fere o princípio da solidariedade que rege a criação do sistema de assistência à saúde, na medida em que todos pagarão o mesmo valor de contribuição independentemente do valor da remuneração; b) que o 'Geap Saúde II' é um plano derivado do 'Geap Saúde', ao qual os servidores aderiram conscientes da natureza solidária da forma de arrecadação, de modo que a sistemática de cálculo não pode ser alterada posteriormente; c) a ausência de prévia autorização das patrocinadoras, no caso, dos entes públicos que firmaram convênio com a GEAP Fundação de Seguridade Social, ferindo o art. 19,§1º do Estatuto da Fundação e os Convênios vigentes na data da edição da Resolução; d) que a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de saúde não pode ser atribuída somente aos servidores, mas também aos entes da administração Pública; e) que a alteração promovida é abusiva em face de determinados servidores, em especial aqueles de menor renda, os quais terão significativa parcela da remuneração atingida pelo plano de assistência.

Requeru a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus que suspendam os efeitos dos comandos operados contra as remunerações, proventos ou pensões dos substituídos já no mês de março passado ou a serem operados nos meses vindouros, consistentes na introdução da nova fórmula de contribuição para o plano "Geap Saúde II".

Às fls.560/563, verificando a existência de outras ações envolvendo a mesma pretensão aqui formulada, determinei a remessa dos autos à 9ª Vara Federal do Distrito Federal em face da prevenção apontada entre os presentes autos e a Ação Ordinária nº 2009.34.00.009071-1, em trâmite naquele Juízo, por entender que o objeto dos autos envolve direitos transindividuais que devem ser decididos de modo uniforme por um único Juízo.

Posteriormente, às fls.572/579, o autor ingressou com embargos de declaração contra a decisão de fls.560/563 ao argumento de que o Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal já havia se declarado incompetente para apreciar os autos que o definiram como preventivo, tendo inclusive julgado extinto o feito em relação ao Sindicato ora requerente, em razão da ausência de base territorial naquela Seção Judiciária.

Em apreciação do pedido, verifiquei que os autos a que o autor se referia correspondiam à Ação Ordinária nº 2009.34.00.001874-0, que tramita perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual, entretanto, foi despachada em data anterior ao despacho inicial proferido nos autos da 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em face da possível alteração do Juízo Prevento, determinei a juntada pelo autor de cópia da sentença e da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº2009.34.00.001874-0.

Vieram-me os autos conclusos.

2.Suficiente o relatório. Decido.

a) Do conflito negativo de competência

Conforme relatei à fl.580, os autos de Ação Ordinária nº 2009.34.00.001874-0, que tramitam perante a 5ª Vara do Distrito Federal foram despachados antes dos autos nº 2009.34.00.009071-1, fato que altera a remessa por prevenção determinada na decisão de fls. 560/563.

Ocorre que na aludida ação (nº 2009.34.00.001874-0) houve extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao autor e aos demais sindicatos cuja base territorial não seja o Distrito Federal, conforme anteriormente noticiado pelo autor e confirmado na sentença de fls.585/588.

Conforme tive oportunidade de manifestar às fls.560/563, meu posicionamento é divergente, no sentido de que o objeto discutido nesta ação, qual seja, a alteração da fórmula da contribuição dos associados à GEAP Fundação de Seguridade Social, caracteriza direito coletivo relacionado a interesses transindividuais de grupos, classes ou categorias de pessoas, o qual, por sua abrangência, deve ter decisão uniforme para todo o grupo lesado, proferida pelo juízo preventivo, *in casu*, o Juízo Federal da 5ª Vara Cível do Distrito Federal. Explico.

Da análise do que consta nos autos, vê-se que se discute em ação coletiva, a alteração da fórmula da contribuição dos associados, servidores públicos, à GEAP Fundação de Seguridade Social, entidade que mantém convênio com órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, relativo à assistência à saúde de mais de 700.000 (setecentos mil) servidores, operada pela Resolução

GEAP/CONDEL nº 418/2008, que substituiu a contribuição proporcional ao salário, por valor fixo por assistido e dependente.

Vê-se, portanto, que o direito pretendido nos autos pode ser conceituado como direito coletivo, qual seja, o relacionado a "interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas" (Hugo Nigro Mazzili, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 52.)

Sobre a conceituação de direitos coletivos, eis a lição do doutrinador:

*"Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá da relação propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une o grupo. Exemplifiquemos com uma cláusula geral ilegal em contrato de adesão. A ação civil pública que busque a nulidade de a nulidade dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, por que o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, **nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado.***

(...)

Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não irá conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo em sentido estrito).

Vê-se, portanto, que os interesses tutelados nesta ação são coletivos, na medida em que entre os lesados há uma relação jurídica base que os une entre si e com a GEAP Fundação de Seguridade Social, decorrentes, conforme a inicial, da introdução de nova sistemática de cálculo das contribuições, que incide indistintamente contra todos.

É direito transindividual porque o modo de fixação da contribuição deve, necessariamente, ser igual a todos os associados. Uma vez que o princípio que rege o Fundo constituído pelas contribuições é o da solidariedade e da autogestão, não se pode admitir que alguns associados mantenham a contribuição calculada a partir de uma fórmula e os outros submetam-se a sistema diverso de cálculo.

É que, imaginando a hipótese da ação coletiva proposta em um Estado ser julgada procedente, e outra ação coletiva improcedente, os associados atingidos por esta última decisão arcarão financeiramente com os custos da primeira decisão, em total inversão do princípio da solidariedade e da autogestão que caracteriza o plano.

Ou seja, se os próprios servidores são responsáveis por gerir um plano sem fins lucrativos, é indispensável que os custos, ônus e bônus sejam distribuídos proporcionalmente entre todos, mediante o julgamento simultâneo de todas as ações coletivas que digam respeito à mesma lesão à relação jurídica base.

Assim, nada justifica que os interesses coletivos dos servidores do Estado do Paraná sejam julgados separadamente dos interesses coletivos dos servidores do Distrito Federal ou Minas Gerais, já que a relação jurídica base é a mesma: a vinculação à GEAP Fundação de Seguridade Social e à Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008.

Por tais razões que as ações coletivas que visem afastar os efeitos da Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008, devem, necessariamente, ser apreciadas por um mesmo Juízo.

Sustentam o raciocínio tanto o art. 103, do Código de Processo Civil que prevê o julgamento simultâneo de ações conexas, como o art. 93 da Lei 8.087/90 (CDC) e o art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, que fixam a necessidade de reunião num único juízo das ações coletivas. Embora a presente ação não tenham natureza jurídica de ação civil pública, e haja controvérsia no que toca à aplicabilidade do CDC no caso presente, o sistema processual previsto da Lei 8.078/90 e da Lei 7.347/85 deve servir de parâmetro de aplicação a todas as ações coletivas, por analogia, porque adequado à proteção coletiva de direitos.

Sobre a questão, eis a jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários. 2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. 3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações. 4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes) 5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003). 6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem iudex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso subjudice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: (...) 7. A Corte Especial, percorrendo o mesmo raciocínio diante de ações individuais e coletivas que se voltavam contra a prorrogação dos contratos de concessão com a Anatel, decidiu em suspensão de segurança confirmada pelo AgRg na SLS 250-MS, que antevendo a conexão e a possibilidade de decisões contraditórias deve haver a reunião das ações no foro do Distrito Federal se o suposto dano é nacional. 8. A continência é uma espécie de conexão por que a infirmação do contrato no seu todo ou de algumas cláusulas implica assentar que a pretensão se volta contra a prorrogação total ou parcial do vínculo. 9. Por fim, a decisão que altera contratos de concessão com a Anatel apenas em relação a algumas operadoras, restando incólume o vínculo em relação às demais, viola o princípio constitucional da isonomia, além de propiciar decisões contraditórias e repetição avassaladora de ações. 10. O conflito de competência, em regra, não ostenta caráter prospectivo para incluir no Juízo conexo eventuais ações futuras.(...)"

Reconhecida, portanto, a necessidade de decisão conjunta, por órgão prolator definido de acordo com o art. 106/CPC, que fixa como prevento o juízo que despachou em primeiro lugar, e com o art. 93, II da Lei 8.078/90, que prevê a competência do foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

Desse modo, enquadrando-se o Juízo Federal da 5ª Vara do Distrito Federal como prevento por força da data em que ocorreu o despacho inicial nos autos nº 2009.34.00.001874-0, e tendo aquele Juízo manifestado-se pela incompetência para julgamento da causa em relação aos autores que não tenham

sede naquela Subseção, suscito perante o c. Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência, a fim de que seja declarado como competente para processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 5ª Vara Cível do Distrito Federal, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, e no artigo 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

b) Da antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, até que seja decidido qual o Juízo competente para julgamento desta ação, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser apreciado com base no poder de cautela do juiz e na urgência sustentada pelo Sindicato autor.

Nesse passo, tendo em conta a necessidade já exposta de decisão uniforme para feitos análogos ao presente, adoto como fundamento da decisão antecipatória os argumentos lançados pelo Juízo Cível da 5ª Vara Federal quando da apreciação da antecipação de tutela requerida nos autos preventos (nº 2009.34.00.001874-0), explanados às fls.591/594, os quais passo a transcrever, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido da hipótese de ser reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

" A concessão da antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu.

Os autores trazem um exemplo de servidor com renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que antes contribuía com o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e passou a contribuir com R\$ 406,76 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) aumentando o percentual de contribuição para a GEAP de 8% para 188% de seus rendimentos.

Alguns aspectos merecem ser observados.

Verifica-se, pois, que a alteração desrespeita a proporcionalidade que se mantinha desde que os substituídos dos autores aderiram ao plano em apreço, atingindo a estabilidade contratual entre os servidores e a entidade autora.

Além disso, o montante de aumento desrespeita o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que, conforme já dito, o percentual de desconto pode passar de 8% para 188% dos rendimentos do servidor.

Primeiramente a FEAP concorre se verifica no seu próprio sítio eletrônico www.geap.com.br, é uma entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos, criada em 1945, tendo como missão melhorar a qualidade de vida de seus clientes, através da administração na forma de autogestão compartilhada, de Planos Solidários de Previdência Complementar, Saúde e Assistência Social.

Consta ainda, que a finalidade não lucrativa da Fundação viabiliza a oferta dos benefícios a custo menor que o de mercado, pois não precisa gerar capital. Os resultados são revertidos em benefício dos próprios assistidos da Fundação.

Pelo que indiscutível o caráter assistencial da entidade, que passa a ter a alteração se seus planos de saúde calcados em princípios de administração e sociedade, distante do livre mercado de capitais.

Distante das empresas que concorrem no mercado, a GEAP possui vantagens de contratação que facilitam a adesão da grande gama de servidores, com a vantagem de exercerem preços abaixo das demais concorrentes.

Não pode então a mesma entidade, utilizar-se de vantagens não dispensadas a outras empresas do ramo e mesmo assim escolher, por meio de valores desproporcionais apenas os jovens, saudáveis e detentores de maior poder aquisitivo, pois essas mesmas pessoas após anos de contribuição à GEAP hoje se encontram idosas, doentes e muita vez percebendo poucos salários.

A brusca alteração de valores fere o princípio da estabilidade contratual e da expectativa que se estabelece entre as partes, e ainda viola a proporcionalidade que vinha se mantendo desde que os substituídos dos autores aderiram ao plano em apreço.

Como se não bastasse, o percentual não apenas se torna desproporcional, como também sem razoabilidade, por se fundar em cálculos matemáticos que envolvem, tão-somente o aspecto orçamentário, ignorando os princípios a que deve obedecer, inerentes a especificidade que é peculiar a GEAP.

Dentro desde contexto, ausente, em princípio, a prova inequívoca conferindo verossimilhança à alegação inicial, não se justificando a alteração da forma como expressa pela Resolução/GEAP/CONDEL nº 418/2008.

Verifica-se, também, o pressuposto da urgência da medida, uma vez que a alteração incidirá diretamente no salário dos servidores.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do CPC."

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender os efeitos da Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008, relativamente ao Plano GEAP Saúde.

3. Intimem-se as partes.

4. Encaminhe-se cópia dos presentes autos, por ofício, ao Excelentíssimo Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Tani Maria Wurster
Juíza Federal Substituta